EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.339 - TO (2019/0243889-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	:	DANILO AMANCIO CAVALCANTI - TO006047A
EMBARGADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA
EMBARGADO	:	LILIANA EMILIA DAMACENO DE CARVALHO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL DOS SANTOS BORGES - TO002238

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DA AMAZONIA SA à decisão de fls. 456/457, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> O primeiro fator encontra-se no equívoco quanto à data de intimação. Consta que a parte Recorrente foi intimada em 26/12/2019. Porém, esse dia ainda não chegou, logo, não é possível ter havido intempestividade de uma decisão que sequer foi publicada.
>
> O segundo fator: ainda que a data contida no texto da decisão fizesse referência ao ano de 2018, o prazo não seria contabilizado devido a recesso forense, o qual suspende a contagem de prazos. O recesso teve início no dia 20/12/2018 e fim no dia 20/01/2019.
>
> Pois bem, conclui-se que a parte Recorrente não foi intimada nenhuma das duas hipóteses (26/12/2019 e 26/12/2018). Em uma por não ser data passada, em outra por suspensão da contagem de prazos decorrente de recesso forense.
>
> [...]
>
> Note que o fim do prazo encontra-se na data 11/02/2019. Provando tempestividade do protocolo, inclusive reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins. (fls. 461/463).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

De fato, houve equívoco na decisão ora embargada, no sentido de que foi considerado, de forma errônea, o dia 26/12/2019 como data da intimação do acórdão recorrido, quando deveria ter sido considerado o dia 26/11/2018, circunstância que será devidamente corrigida na fundamentação abaixo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 76E77CFF-086A-455D-B1E2-DB76ED8BA2E6

No entanto, o recurso especial permanece intempestivo, uma vez que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/12/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 11/02/2018.

Consta dos autos (fl. 166) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 12/12/2018. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 13/12/2018, o prazo expirou em 22/12/2018. Ainda de acordo com o § 2º do art. 5º da referida lei, como 22 de dezembro não foi dia útil, considera-se que a "consulta" foi feita no próximo dia útil, ou seja, 24/12/2018. Realizada a "consulta" no dia 24/12/2018, considera-se efetivamente intimada a parte no dia 26/12/2018 (art. 231, V, do CPC). Exclui-se o dia 26/12/2018, primeiro dia do prazo (art. 224 do CPC), prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 21/01/2019 (art. 220 do CPC), primeiro dia da efetiva contagem do prazo.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC) terminou em 08/02/2019, mas o recurso foi interposto somente em 11/02/2019.

É necessário esclarecer que o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/01, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da intimação.

Ocorrendo feriado local na capital, ou qualquer outra intercorrência que acarrete a suspensão do expediente forense, deve a parte providenciar, no ato da interposição do recurso, a comprovação por meio de documento idôneo, conforme determina o § 6º do art. 1.003 do CPC e a jurisprudência desta Corte, caso contrário, os dias serão considerados úteis para todos os efeitos.

Foi o que aconteceu nos autos, uma vez que a parte não providenciou a comprovação das suspensões de expediente no ato da interposição de seu recurso.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 76E77CFF-086A-455D-B1E2-DB76ED8BA2E6

definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material verificado na decisão de fls. 456/457, nos termos acima expostos**, **mantendo, porém, o não conhecimento do recurso (art. 21-E do RISTJ)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 76E77CFF-086A-455D-B1E2-DB76ED8BA2E6